



## SENADO FEDERAL

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 56, DE 2003

**Altera o art. 230 da Constituição Federal, para explicitar os direitos das pessoas idosas e conferir prioridade no amparo a elas devido.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 230 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar prioritariamente as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde do idoso, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência ao envelhecimento sadio.

II – criação de programas de prevenção de deficiências, de integração social dos idosos, de aten-

dimento especializado, bem como de facilitação do acesso aos bens e serviços públicos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificação

Ao explicitar os direitos das pessoas idosas e conferir prioridade no amparo a elas devido por parte da família, da sociedade e do Estado, a presente iniciativa visa à construção de um quadro jurídico e fático capaz de oferecer futuro mais promissor, digno e respeitoso a uma importante parcela da população brasileira, que em termos proporcionais, cresce a cada dia.

Com efeito, as últimas pesquisas demográficas revelam redução na taxa de natalidade e aumento na média da expectativa de vida dos brasileiros. Assim, o número de idosos que hoje representam menos de dez por cento da população nacional – saltará de catorze para 35 milhões de pessoas dentro de vinte anos. Isso fará com que o Brasil tenha a sexta população mais idosa do mundo.

Esses dados devem servir de alerta ao poder público, que já acumula uma dívida social considerável para com os idosos. Basta ver a situação de desemprego e desalento que caracteriza a maior parte das pessoas com mais de 65 anos, atualmente entregues à

própria sorte, sobretudo nas periferias das grandes cidades.

Sem desconsiderar a responsabilidade que cabe ao Poder Executivo no resgate dessa dívida, é dever do Congresso Nacional aperfeiçoar o ordenamento legal vigente, de forma a otorgar aos idosos uma velhice decente.

Nesse sentido, importa que se desdobre a defesa constitucional do bem-estar do idoso para além do direito à vida, com a garantia também do direito à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como com a garantia de proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, diante da urgência do tema, deve-se-lhe conferir efetiva prioridade, seja por meio de declaração expressa, seja pela previsão de medidas que a viabilizem. Esses dois caminhos são trilhados por esta proposta, que determina a promoção de programas de assistência integral à saúde do idoso, com a destinação de verbas orçamentárias para a assistência ao envelhecimento sadio e a criação de programas de prevenção de deficiências e de integração social dos idosos, afóra a previsão de atendimento especializado e eliminação de preconceitos e outros obstáculos.

Em face do exposto, solicito aos ilustres Parlamentares o indispensável apoio à aprovação desta proposta de emenda à Constituição, que, se incorporada ao texto da Lei Maior, certamente constituirá um passo importante rumo à situação de justiça social

tão almejada pela sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2003. – **Demóstenes Torres – Aelton Freitas – Aloísio Mercadante – Antonio Carlos Magalhães – César Borges – Delcídio Amaral – Duciomar Costa – Efraim Morais – Eurípedes Camargo – Fernando Bezerra – Flávio Arns – Garibaldi Alves – Heráclito Fortes – José Agripino – Leonel Pavan – Lúcia Vânia – Luiz Otávio – Íris Araújo – Mão Santa – Marco Maciel – Mozarildo Cavalcanti – Ney Suassuna – Patrícia Saboya Gomes – Paulo Octávio – Reginaldo Duarte – Rodolpho Tourinho – Roseana Sarney – Sérgio Zambiasi – Sibá Machado – Tasso Jereissati.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA  
PELA SUBSECRETARIA DE ATA  
CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal de 24 - 07 - 2003